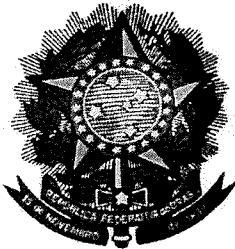


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nº 23

EMENDA SUBSTITUTIVA AGLUTINATIVA GLOBAL QUE REÚNE AS EMENDAS Nºs 1, 91, 178, 195, 212, 336, AO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007 (Dos Srs. MIRO TEIXEIRA – PDT, LUCIANO CASTRO – PR E OUTROS)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)".

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação substitutiva global:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o plebiscito para consulta sobre o Sistema Eleitoral a ser adotado, o funcionamento parlamentar, a fidelidade partidária, propaganda eleitoral e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º. Os arts. 18, 44 e 45 da Lei nº 9.096, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.

(Agl. nº 23)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Caso o eleitor exerça algum cargo eletivo e esteja em pleno exercício de seu mandato deverá obedecer também ao tempo mínimo de filiação partidária disposto no artigo 9º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997.

.....

Art. 44.

I -

II -

III -

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, dos quais, pelo menos, trinta por cento serão destinados às instâncias partidárias dedicadas ao estímulo e crescimento da participação política feminina. (NR)

.....

Art. 45.

IV - promover e difundir a participação política das mulheres, dedicando ao tema, pelo menos, vinte por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita." (NR)

Art. 3º. Os arts. 88 e 94 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas tanto pelo sistema majoritário, como pelo sistema proporcional, o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo previsto nos incisos I, II e III do art. 9º da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

.....

Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, e sempre com a assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

III - com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição em que conste que o registrando é eleitor e cumpriu o prazo estabelecido nos incisos I, II e III do art. 9º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997:

[Assinatura]

(Ag. n° 23)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido ou coligação constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar e administrar os recursos de que tratam os arts. 17 e 18. (NR)

Art. 20. O candidato a cargo eletivo, o partido ou coligação, fará a arrecadação e administração financeira de cada campanha, usando os recursos previstos nesta Lei, e fará a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juizes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.

Parágrafo único. Os partidos políticos, coligações e candidatos deverão apresentar:

I - quarenta e cinco dias anteriores à data da eleição, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento da declaração; e,

II - até dez dias após a data de realização do pleito, a prestação de contas complementar, relativa aos recursos despendidos posteriormente à primeira declaração até o fim da campanha. (NR)

Art. 25-A. A fiscalização de abuso do poder econômico, no curso da campanha, será exercida por uma comissão instituída pela Justiça Eleitoral, em cada circunscrição.

§ 1º A composição, atribuições e funcionamento da comissão serão disciplinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Entre os membros da comissão constarão os representantes dos partidos, coligações e outros que a Justiça Eleitoral considerar necessários.

§ 3º Por solicitação da comissão, o órgão competente da Justiça Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a suspensão da campanha do candidato ou do partido, nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do art. 24, pelo prazo máximo de cinco dias, assegurada ampla defesa.

Art. 33.

IV - plano amostral e quotas a serem usadas com respeito a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho; intervalo de confiança e margem de erro máximo admissível; informações sobre base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que produziu e o ano de coleta dos dados;

(NR)

(Ad. n° 23)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – com prova de filiação partidária, nos termos dos incisos I, II e III do art. 9º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º. Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 9.504, de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 6º.
.....

§ 4º A deliberação sobre coligações caberá à convenção de cada partido, em âmbito nacional, nas eleições presidenciais; em âmbito regional, quando se tratar de eleição federal ou estadual; e, em âmbito municipal, quando se tratar de eleição municipal, e será aprovada conforme dispuserem seus estatutos;

§ 5º Na mesma oportunidade, serão estabelecidas as candidaturas que caberão a cada partido. (NR)
.....

Art. 8º.
.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.(NR)

Art. 9º. Para concorrer às eleições, majoritárias ou proporcionais, o candidato deverá:

I – possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de pelo menos seis meses antes do pleito;

II – estar filiado ao respectivo partido pelo qual pretende concorrer ao cargo eletivo pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições;

III – ter permanecido filiado ao partido, pelo período mínimo de três anos, salvo se renunciar ao mandato.

§ 1º O renunciante que desejar candidatar-se por outro partido não precisa comprovar o tempo de permanência de que trata o inciso III, bastando apresentar à justiça Eleitoral o ato de renúncia e a nova filiação.

§ 2º – Havendo fusão ou incorporação de partidos, após os prazos estipulados nos incisos deste artigo, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação partidária do candidato ao partido de origem.

.....

.....

(Agl. nº 23)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 33-A. As entidades e empresas especificadas no art. 33 são obrigadas, a cada pesquisa, a depositar, na Justiça Eleitoral, até quarenta e oito horas após a divulgação dos resultados, as seguintes informações:

- a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra, tais como idade, sexo, escolaridade e nível sócio econômico dos entrevistados;
- b) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil, por Estado, da amostra usada, com as informações da alínea a, complementadas com a relação nominal dos municípios sorteados e o número de entrevistas realizadas em cada um;
- c) para pesquisas de âmbito estadual, a relação nominal dos municípios sorteados, número de entrevistas realizadas e número de pontos de coleta de dados usados em cada um deles;
- d) para pesquisas de âmbito municipal, número e localização dos pontos de coleta de dados usados, número de entrevistas efetuadas em cada um, e processo de seleção desses pontos;
- e) para as pesquisas de "boca de urna", além das informações objeto dos itens anteriores, a distribuição das entrevistas por horários no dia da eleição, com especificação de quantas entrevistas foram feitas em cada horário, a partir do começo da votação, até o último horário, quais as zonas e seções eleitorais sorteadas, qual o número de entrevistas por zonas e seções eleitorais e, se houver quotas, a sua especificação por horários, zonas e seções eleitorais.

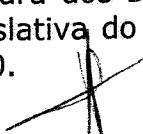
Parágrafo único. O arquivo eletrônico com os dados obtidos pela aplicação do questionário completo registrado deverá ser depositado, até quarenta e oito horas após a divulgação dos dados da pesquisa, nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º do art. 33, e ser de imediato posto à disposição, para consulta, dos partidos e coligações com candidatos ao pleito. (NR)

.....

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à fiel execução desta Lei, devendo as mesmas ter a natureza jurídica e o caráter apenas regulamentador, ouvidos previamente em audiência pública os delegados dos partidos participantes do pleito.

.....

Art. 5º. Nas eleições municipais de 2008, o povo será consultado em plebiscito, sobre o Sistema Eleitoral a ser adotado para a composição da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das câmaras municipais, a vigorar a partir de 2010.



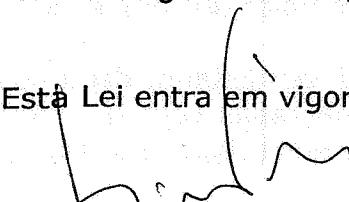
(Agl. nº 23)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A consulta a ser formulada, para deliberação do povo, versará sobre o sistema distrital ou distrital misto, e sobre a forma de apresentação dos candidatos pelos partidos em listas abertas, conforme decreto legislativo, a ser apreciado em sessão conjunta do Congresso Nacional. (NR)

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 20 e 61 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIRO TEIXEIRA
Deputado Federal - PDT


LUCIANO CASTRO
Deputado Federal - PR